

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 169/2019

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SOFSAM TECNOLOGIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ nº 20.395.013/0001-14) e da Contra-Razão apresentada pela Recorrida NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – EPP (CNPJ: 02.402.925/0001-94), em razão da decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº. 15/2019 que tem como objeto escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de tratamento arquivístico e digitalização de documentos e inserção no SEI, por preço unitário, e sob demanda, para o Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Os Recursos foram interpostos tempestivamente e na forma prevista no item XI do Edital.

2.2. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida, nos termos que se seguem.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a empresa SOFSAM TECNOLOGIA E CONSULTORIA EIRELI enviou as razões de seu recurso, à folha 326, alegando em epítome:

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACAO – EIRELI, não atendem indubitavelmente as exigências do Instrumento Convocatório, inclusive o item 1 ainda conforme especificações descritas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, que trata da “Comprovação de Aptidão “Atestados de Capacidade Técnica””, sendo os 09 (nove) atestados apresentados pela segunda colocada se encontra em desconformidade com as disposições legais e jurisprudenciais, principalmente do exigido no edital. Inobstante quanto ao atendimento integral das disposições do Edital 15/2019, a declarada em habilitação (vencedora) não apresentou em sua documentação exigida no item: a capacitação em seus atestado” inserção no SEI” anteriormente citado, ou seja, que em síntese dispõe da seguinte forma:

(...)

Uma simples leitura dos Atestados constatar-se que houve um menosprezo e peço atenção a este item de suma importância, foi solicitado pelo corpo técnico arquivístico dessa instituição o conhecimento e experiência, é necessário para execução em sua totalizado do objeto a ser contrato pela instituição (COFEN.)

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A licitante NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – EPP que se encontra com a proposta aceita, apresentou peça de contrarrazão, às fls. 327/328, alegando em síntese:

Cabe frisar, por importante, que o simples fato de não constar escrito nos referidos atestados, de maneira expressa, a expressão “inserção no SEI”, não é motivo para a inabilitação da recorrida, uma vez que, frise-se, a definição de SEI é a Sistema Eletrônico de Informações, e a recorrida demonstrou que possui uma vasta experiência na realização deste tipo de serviço.

Não se exigiu, em qualquer momento, que tais atestados contemplassem “inserção no SEI”. No presente caso, isto não seria razoável visto que, conforme exposto o sistema SEI possui como definição a gestão eletrônica de documentos, e a realização de tal serviço pode ser comprovado de várias maneiras, fato esse que levou o Sr. Pregoeiro a declarar a empresa recorrida como vencedora.

(...)

Ora, a recorrida demonstrou que é capaz de fornecer o objeto do certame previsto no Edital, não se mostrando legítima a sua inabilitação sob o fundamento de que a exigência de “Inserção no SEI” não foi atendida.

Assim, pela simples leitura dos atestados de capacidade técnica apresentados, é possível observar a prestação de serviços de complexidade superior, e que englobam o objeto do presente certame, comprovando a expertise da recorrida na realização do objeto.

(...)

4 - DO REQUERIMENTO

Assim, diante do exposto, a recorrida requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou vencedora do certame, tendo em vista o cumprimento integral das exigências estabelecidas no edital, conforme observados todos os princípios norteadores da Administração Pública

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei nº. 10.520/2005, pelo decreto regulamentador nº. 5450/2005 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/93.

5.2. A lei geral de licitações nº. 8.666/93, em seu artigo 3º, normatiza os princípios que devem ser observados nos certames, dentre os quais destacamos o da proposta mais vantajosa e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

5.3. Não podemos deixar de destacar que o procedimento licitatório em questão observou de pronto ao disposto no artigo 45 da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

5.4. No que pertine ao julgamento da proposta da recorrente, deve-se enfatizar que este Pregoeiro se valeu da análise e manifestação da área técnica responsável quando aos documentos de habilitação, qual seja o Setor de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - SGTIC, que aprovou de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

5.5. A referida área, após análise das razões e contra razão proposta pela recorrente, se manifestou através de e-mail (fl. 329) nos seguintes termos:

Conforme descrito no item 8.3.1, deve ser apresentando atestado que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto. O nosso entendimento é que, apesar de não constar em nenhum atestado a "inserção no SEI", a empresa comprovou capacidade técnica tendo em vista a execução de vários contratos que apresentam correlação em quantidades e valores com o serviço a ser contratado pelo Cofen, inclusive efetuando a indexação e inserção em sistema de gestão eletrônica de documentos (GED).

"8.3.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação;"

5.6. Desta forma, a alegação da recorrente não deve prosperar, pois, conforme dito pela área técnica, no item anterior, a recorrida apresentou documentos comprobatórios suficientes que indicam a realização de serviços similares ao que se pretende contratar, comprovando a sua qualificação técnica nos moldes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

5.7. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais com as contrarrazões, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e na análise da área técnica que elaborou o Termo de Referência, fica efetivamente evidenciado que as razões do recurso não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório do pregão em apreço.

5.8. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o edital do pregão, às fls. 118/125 e 153 do presente processo.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no Artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93 e com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal n.º 5.450/2005: julgo pelo conhecimento do recurso da SOFSAM TECNOLOGIA E CONSULTORIA EIRELI, e no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame a empresa NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – EPP.

6.2. Nos termos do Art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 5.450/05, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019, fl. 51) para apreciar o recurso.

Fechar